



PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei nº 31/2025
– CMS que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
ATENÇÃO E PREVENÇÃO DE PESSOAS
COM CâNCER NO ÂMBITO MUNICIPAL
DE SANTANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 31/2025 – CMS, de autoria da nobre Vereadora Ithiara Madureira - SOLIDARIEDADE, que tem por objetivo a criação de políticas públicas para atenção e prevenção de pessoas com câncer no âmbito do Município de Santana - AP e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 31/2025 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Especialmente no tocante à prevenção e promoção da saúde, enquadra-se como matéria de interesse local, sendo legítima a iniciativa do Legislativo Municipal.

A proposta encontra respaldo nos seguintes dispositivos constitucionais: como art. 1º, III, Art. 6º e Art. 196 da CF/88 – Direito à saúde como direito social e dever do Estado.

O projeto não cria despesas diretas, visto que as ações poderão ser executadas em parceria com instituições públicas, privadas e organizações não governamentais. Isso o torna compatível com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), desde que respeitadas as diretrizes orçamentárias e o planejamento municipal.

Deste modo, ante todo o exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária 31/2025 - CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle e também Comissão de Saúde, Educação, Obras, Trabalho e de Desenvolvimento Urbano para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS


VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR


VEREADORA ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA pela Renovação do Projeto de Lei nº 31/2025 – CMS na quanto à
viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

Santana-AP,  de junho de 2025.